

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Membro do Conselho Editorial
Ministro do STJ

O reconhecimento de que o dever de revelação do árbitro, conforme previsto na Lei de Arbitragem, constitui questão de ordem pública e, como tal, pode levar à não homologação de sentença arbitral estrangeira é um marco importante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente afirmado a higidez de procedimentos arbitrais submetidos à sua análise, sejam eles nacionais ou estrangeiros. O precedente paradigmático é a SEC 9412-US, julgada pela Corte Especial em 2017.¹

No voto condutor, o relator para o acórdão, Ministro João Otávio de Noronha, destacou, quanto à parcialidade, principal argumento para a não homologação da sentença estrangeira contestada, que é ampla a liberdade do STJ para “realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional”, notando que a inobservância da prerrogativa de imparcialidade do árbitro “ofende, diretamente, a ordem pública nacional”. Além disso, o fato de uma das partes ter recebido assessoria jurídica, perante ente governamental norte-americano, do escritório do qual o árbitro presidente é sócio sênior, não afasta a relação de devedor e credor existente entre o grupo ao qual pertence a

empresa requerente e o escritório ao qual pertence o árbitro presidente, pois é exatamente esse o grupo o responsável pelo pagamento dos honorários aos consultores independentes. É que “o recebimento pelo escritório de advocacia do árbitro presidente, ainda que não decorrente do patrocínio direto de seus interesses, mas com eles relacionado, configura hipótese objetiva passível de comprometer a isenção do árbitro presidente, podendo ser enquadrada no inciso II do art. 135 do Código de Processo Civil (CPC)”.

Outros dois fatos incontroversos foram também mencionados, a evidenciar que o escritório de advocacia do árbitro presidente teve contatos relevantes com sociedades do grupo da requerente “e com questões de alta importância para o grupo econômico no curso da arbitragem”. Caracterizou-se, em suma, quebra do dever de revelação do árbitro, a comprometer a indispensável confiança fiducial que deve existir entre as partes para a validade da arbitragem.

Em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi lembrou que a imparcialidade é pressuposto de validade da relação processual e constitui um “cânone constitucional decorrente diretamente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural”. Ademais, a imparcialidade decorre do princípio constitucional da isonomia, de tal modo que um juiz parcial não pode ser considerado ontologicamente juiz. Assim, a imparcialidade do juiz, como um dos requisitos de validade do processo, é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e não constitui matéria de mérito,

Foto: Lucas Picken/STJ





Foto: Divulgação/STJ

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

devendo ser analisada pelo não obstante tenha sido previamente apreciada pelo Poder Judiciário estadunidense.

No tocante ao dever de imparcialidade do árbitro, observou que a isonomia das partes e a imparcialidade do árbitro são princípios de ordem pública (art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem). A imparcialidade do árbitro é tão importante que a lei de arbitragem, ao referir-se a “qualquer fato que denote dúvida quanto à sua imparcialidade (art. 14, § 1º), não tratou a questão da forma taxativa empregada no Código de Processo Civil (artigos 134 e 135). Trata-se, portanto, de tipo aberto, a desafiar exame caso a caso. A dimensão ampla, livre do dever de imparcialidade decorre da própria natureza provada da arbitragem, a qual, por isso mesmo, não se sujeita a órgão de correção “apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro”.

A observância desse dever não é exigível apenas antes de o árbitro aceitar a função, mas “durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim”. Ou seja, o dever de

revelação não se exaure no momento de aceitação do encargo, mas se protraí no tempo, caracterizando-se como “dever contínuo do árbitro”.

Tal característica não é peculiar à jurisdição brasileira. O próprio regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI) prevê que o dever de revelação se estende a quaisquer fatos e circunstâncias que surjam durante a arbitragem, cabendo ao árbitro revelá-los, imediatamente e por escrito à Secretaria da Câmara (art. 11, itens 2 e 3).²

A jurisprudência da CCI a respeito do tema, bem retratada em artigo do professor Arnoldo Wald, é significativa ao admitir a recusa de árbitro ou sua impugnação quando demonstrada “relação de prestação de serviços ou clientela entre o árbitro ou o escritório de advocacia a que pertence e a parte na arbitragem ou outra a ela relacionada”.³

Como lembrado por Peter Sester, o dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem (art. 14, §1º) foi inspirado na lei modelo da Uncitral (art. 12 {1}) e vai além do disposto nas normas processuais brasileiras que cuidam de impedimento e suspeição (artigos 144 e 145 do CPC). É dupla a função do dever de revelação. Por um lado, presta-se a assegurar que as partes possam tomar decisão informada acerca de um possível árbitro, pois apenas se a parte for devidamente informada poderá apresentar dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade e independência do árbitro. Por outro, somente se o árbitro se desincumbir de seu dever de revelação com cuidado e diligência é que poderá granjear a confiança das partes, especialmente daquelas que não o indicaram. É por essas razões que, como visto, o dever de revelação é compreendido como integrante da ordem pública no Brasil. O art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem; impõe ao árbitro a revelação de todos os fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. A dúvida justificada deve ser interpretada do ponto de vista das partes ou de terceiro neutro, de modo antecipar a resposta a ser oferecida ao tribunal que venha eventualmente a decidir ação anulatória. É certo, contudo, que não é fácil definir aprioristicamente o que é ou não relevante. Se os questionários e o código de ética de algumas instituições oferecem orientação útil, será sempre a análise das circunstâncias concretas do caso que permitirá resolver adequadamente a controvérsia.


Na prática, a maior dificuldade se apresenta àque-

les árbitros que trabalham ou tenham trabalhado em grandes organizações, tais como empresas ou escritórios de advocacia, pois deverão revelar, com a máxima acuidade, fatos pretéritos relacionados não apenas às suas atividades, mas também às das organizações a que pertencem ou pertenciam, sem ter completo acesso a eles, especialmente se já se houverem desligado de suas antigas funções, o que obviamente não os exime do dever de prestar todas as informações necessárias do modo mais completo possível.

São grandes as diferenças entre o perfil e os deveres do árbitro e do juiz togado. Enquanto este goza de legitimidade institucional e tem o dever de impessoalidade, aquele extrai sua legitimidade da confiança das partes, não se podendo dele exigir impessoalidade, já que não é servidor público e seus deveres estão marcados por um elemento de contratualidade. Mas há princípios e regras aplicáveis ao processo e aos contratos que são compartilhados. Um ponto comum é o dever de imparcialidade e independência do julgador, cuja violação acarreta a nulidade do julgamento, já que somente quem não tenha nem interesse no resultado nem preferência por uma das partes está habilitado a julgar. Na arbitragem, o exercício do dever de revelação é a maneira de o árbitro demonstrar sua equidistância mínima das partes. Trata-se de dever dinâmico, e não estático, pois o árbitro deve ser e parecer imparcial e independente durante todo o procedimento arbitral.⁴

A relação jurídica da parte com o árbitro materializa-se em contrato de investidura. A decisão do árbitro de revelar tal ou qual circunstância deve ser avaliada da perspectiva das partes, ou a seus olhos, como referido, por exemplo, nas diretrizes da *International Bar Association* (IBA) para conflitos de interesses em arbitragens internacionais.⁵ Em se tratando de relação contratual, é indiscutível que todos devem observar os deveres de boa-fé e lealdade, mas o parâmetro para avaliar o dever de revelação é dúvida razoável, ou seja, havendo dúvida, deve o fato ser revelado. No entanto, é óbvio que esse critério deixa ampla margem de interpretação. Por isso, os códigos deontológicos, como modalidade de *soft law*, são importantes para encontrar critérios objetivos. Para esse propósito, as aludidas diretrizes da IBA, resultantes de consultas a membros de nacionalidades diversas, são particularmente relevantes, por definirem princípios e apresentarem, de forma não exaustiva, situações em que se pode constatar sua aplicação prática, ensejando

uma avaliação subjetiva, na qual deve o árbitro colocar-se na posição das partes, e outra, de caráter objetivo, que se funda na perspectiva de um terceiro quanto aos fatos revelados.⁶

Como se vê, o STJ, em consonância com aportes doutrinários e com a experiência internacional, deixou claro que o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no CPC, pois, ao abranger qualquer fato que denote dúvida quanto à imparcialidade, não se resume a hipóteses pré-definidas e exige total transparência quanto a informações relevantes à preservação da confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro. Ademais, o dever de revelação é contínuo e não se exaure no momento da aceitação do encargo. Durante o procedimento arbitral, persiste o dever de informar quaisquer fatos ou circunstâncias que possam abalar a confiança das partes no árbitro. Restou indubitado, por fim, que a imparcialidade do julgador é pressuposto de validade do processo e, como tal, é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. 

NOTAS

1 STJ, Corte Especial, SEC 9412-Estados Unidos da América, rel. orig. Min Felix Fischer [vencido], rel. p/ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2017, m.v., DJUe 30.5.2017.

2 cfr. <http://www.iccwbo.org/Data/Documents/Buisness-Services/Dispute-Resolution-Services/Media>

tion/Rules/2012-Arbitration-Rules-and-2014-Mediation-Rules-PORTUGUESE-version/

3 WALD, Arnold. “A ética e a imparcialidade na arbitragem”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*.

4 MARQUES, Ricardo Dalmaso. “O dever de revelação do árbitro”. Almedina.

5 INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. “Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses em arbitragem internacional” [On-line]. London : International Bar Association, 2014. ISBN 978-0-948711-36-7.

6 SILVA, Renato chagas Correa da. “O dever de revelação do árbitro no direito comparado - Portugal e Brasil – e a responsabilidade civil pelo exercício de sua função”. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa em 2019.